



REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

ARISMENDE C. R. Emmanuelle ¹
FERREIRA M., Roseneide ²
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini ³

RESUMO: Os direitos fundamentais e garantias do homem, ao receber positividade, passam a desfrutar de uma posição de relevância, no que toca ao ordenamento jurídico interno, pois afetam sua dignidade mais primordial, mas apenas seu reconhecimento não é efetivo, diante desse contexto é necessário a tutela estatal para que esses direitos sejam devidamente respeitados diante de uma ilegalidade. Entre as garantias constitucionais dos direitos fundamentais encontra-se a ação popular, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o habeas data e o habeas corpus. A esse conjunto a doutrina tem reservado o nome de “remédios constitucionais”. O objetivo principal deste artigo é auxiliar os profissionais atuantes no âmbito jurídico e acadêmicos do Curso de Bacharelado em Direito, tendo em vista que diariamente são violados das, mas diversas maneiras.

PALAVRAS CHAVES: Garantias. Processo, Remédios.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca decorrer deste artigo explicar de forma sucinta o conteúdo dos Remédios Jurídicos Constitucionais onde este são os meios colocados à disposição das pessoas pela Constituição para a proteção de seus direitos fundamentais. Esses meios são utilizados quando o simples enunciado de direitos fundamentais não é suficiente para assegurar o respeito a eles. Podemos conceituar remédios constitucionais como direitos/garantias que servem de instrumento para a efetivação da tutela/proteção dos direitos fundamentais. Em geral, são ações judiciais que procuram proteger os direitos públicos subjetivos.

Os remédios constitucionais são direitos de defesa de primeira geração quando visam uma omissão e de segunda geração quando visam uma prestação positiva, social do Estado. Os remédios jurídicos constitucionais podem ser enumerados por meio das ações de Habeas corpus, Habeas data, Mandado de segurança individual, Mandado de segurança coletivo, Direito de petição, Direito à certidão, Mandado de injunção, Ação popular e Ação civil pública.

¹ Discente do 5º Período do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.
E-mail: rose.manoell@hotmail.com.

² Discente do 5º Período do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.
E-mail: manuranghetti@hotmail.com.

³ Advogado. Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense e Bolsista pelo CAPES/PROSUP/UNIPAR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com.



2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.

Conhecidos também como tutela constitucional das liberdades são meios postos à disposição dos cidadãos para defesa contra violações de direitos e/ou garantias asseguradas pela Constituição Federal. Que quando postos para provocar a intervenção das autoridades competentes do Estado, em função de sanar ilegalidades ou abuso de poder, são chamados de: “Ações Constitucionais”, ou seja, ações jurídicas previstas na própria constituição. Enfim, buscam na sua essência um meio efetivo de controlar atos da administração pública mediante respaldo jurídico.

2.1 HABEAS CORPUS

Trata-se de ação de ordem constitucional, que consiste em proporcionar acesso célere a Poder Judiciário contra atos que violem a liberdade de locomoção. conceitua habeas corpus da seguinte forma:

“O HC tem natureza de ação popular penal constitucional, uma vez que provoca o Judiciário para solucionar um conflito entre a pessoa que tem sua liberdade de locomoção ameaçada ou violada e o agente ou órgão constrangedor dessa liberdade de locomoção”. A situação configura um ilícito penal, daí o caráter penal em sua natureza. Nada obstante, o HC tem assento no texto constitucional. Eis o seu aspecto de remédio ou writ constitucional. Como pode ser ajuizado ou impetrado por qualquer um do povo, eis o matiz popular dessa ação. (BARROSO, 2011).

André Ramos Tavares (2011) conceitua Habeas Corpus como ação de ordem constitucional, que consiste em proporcionar acesso célere ao Poder Judiciário contra atos que violem a liberdade de locomoção.

Pode ter caráter liberatório, quando já consumada a constrição ou violação da referida liberdade ou preventivo, quando na iminência de se consumir lesão. Nesta última hipótese, a medida a ser concedida é um salvo-conduto, uma ordem para que a pessoa não sofra violação de sua liberdade.



É preciso fazer referência à denominada “doutrina brasileira do habeas corpus”, que floresceu sob a égide da Constituição de 1891. Como já assinalado, nesta foi originariamente previsto o instrumento como remédio constitucional. Contudo, ressentia-se da falta de um outro remédio capaz de tutelar outros direitos que não apenas a liberdade de locomoção. Em nosso ordenamento jurídico o Habeas Corpus é mais empregado quando o art. 5º, LXI, não haverá prisão, salvo em caso de flagrante delito ou por ordem judicial, escrita e fundamentada.

2.3 HABEAS DATA

A garantia constitucional do Habeas Data é prevista na CRFB/88 em seu artigo 5º, LXXII e regulada pela Lei n. 9.507, e Pedro Lenza (2011, p. 1229) preceitua que o habeas data destina-se à: [...] destina-se a disciplinar o direito de acesso a informações, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para o conhecimento ou retificação (tanto informações erradas como imprecisas, ou, apesar de corretas e verdadeiras, desatualizadas), todas referentes a dados pessoais, concernentes à pessoa do impetrante. Como exposto Habeas Data é o instrumento constitucional mediante o qual todo interessado pode exigir o conhecimento do conteúdo de registro de dados relativos a sua pessoa, mas que se encontrem em repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, solicitando, ainda, eventualmente, sua retificação, quando as informações não conferirem com a verdade, estiverem ultrapassadas ou implicarem discriminação. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXII, dispõe: “conceder-se-á habeas data: “a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de entidades governamentais ou de caráter público; “b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”. Essa ação baseia-se no direito de que dispõem todas as pessoas de receber dos órgãos públicos dados que estes guardem a seu respeito, a serem fornecidos no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

2.3 MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é ação que está amparada, em seus elementos configuradores, pela Constituição de 1988. O mandado de segurança é uma ação de natureza constitucional.



Isso quer dizer que “representa uma das garantias constitucionais fundamentais para tutelar aquele que tenha sido violado ou se encontre ameaçado de lesão quanto a direito líquido e certo no mais das vezes um direito fundamental, violado. A celeridade dessa ação e seu regime extremamente particularizado são inerentes ao referido perfil constitucional”.

De acordo com definição de Hely Lopes Meirelles (1996), o mandado de segurança:

“(…) É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (MEIRELLES, 1996).

Pode-se observar no artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009) a hipótese de concessão do mandado de segurança: “Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Em síntese, a “constitucionalidade” significa não apenas que se tem um instrumento contemplado na Constituição; para além disso, apresenta uma posição específica no contexto constitucional, pois é uma garantia fundamental, exercendo uma supervisão pedagógica do legislador em sua liberdade de conformação.

2.4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O mandado de segurança coletivo foi inovação jurídica trazida pela CRFB/88 em seu artigo 5º, LXX (BRASIL, 1988), relata que: o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) Partido político com representação no Congresso Nacional; b) Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Rodrigo César Rebello Pinho (2011, p. 180) conceitua Mandado de Segurança Coletivo como: Ação constitucional para a tutela de **direitos coletivos líquidos e certos**, não amparados



por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Esta inovação jurídica venho para resguarda os direitos das coletividades tendo como objeto os descritos no art. 21, parágrafo único da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009:

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - Coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os trans individuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - Individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

2.5 MANDADO DE INJUNÇÃO

O mandado de injunção é uma das novidades trazidas pela Constituição de 1988. É cabível sempre que a falta (omissão) de norma reguladora torne inviável o exercício de direitos constitucionais. Refere-se, portanto, à denominada “mora legislativa”. [...] Vem previsto constitucionalmente nos seguintes termos: “conceder - se - á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” , nos termos do inc. LXXI do art. 5º (BRASIL, 1988).

O mandado de injunção é uma ação judicial, de berço constitucional, com caráter especial, que objetiva combater a morosidade do Poder Público em sua função legislativa-regulamentadora, entendida em sentido amplo, para que se viabilize, assim, o exercício concreto de direitos, liberdades ou prerrogativas constitucionalmente previstas.

Têm-se como condições constitucionais para o cabimento da ação: 1ª) previsão de um direito pela Constituição; 2ª) necessidade de uma regulamentação que torne esse direito exercitável; 3ª) falta da norma que implemente tal regulamentação; 4ª) inviabilização referente aos direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, cidadania e soberania; 5ª) nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilização.



2.6 AÇÃO POPULAR

A carta magna de 1988, no seu Art. 5º, inciso LXIII (BRASIL, 1989) diz que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e ao consumidor”.

A ação popular é um dos instrumentos de participação política do cidadão na gestão governamental. Se a ação é uma forma de participação política, então se pode dizer que seu exercício é também o exercício de um direito, o de participação, e não apenas o exercício de uma garantia (ação judicial). Assim, embora tenha a natureza jurídica de ação judicial, consiste em si mesma, numa forma de participação política do cidadão.

Um dos requisitos da ação popular é a comprovada lesividade concreta, mas nem por isso podemos dizer que a ilegalidade do ato seja um pré-requisito para uma ação popular.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 inclui entre as garantias individuais o direito de petição, o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o habeas data, a ação popular, aos quais encontram-se na doutrina e na jurisprudência, o nome de remédios de Direito Constitucional, ou remédios constitucionais, no sentido de meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar, corrigir, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais. Alguns desses remédios revelam-se meios de provocar a atividade jurisdicional, e, então, têm natureza de ações constitucionais.

Nota-se que estas garantias constitucionais são instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos violados ou em vias de serem violados ou simplesmente não atendidos. O objetivo desse trabalho é levar as informações à população, sobre os seus direitos, que raramente são conhecidos, principalmente na seara dos remédios constitucionais, a exemplo do



habeas corpus, em que o próprio cidadão pode impetrar a seu favor ou de outrem, sem precisar de advogados ou de pagamentos.

Desta feita, estes direitos garantidos no artigo 5º da CF visam, com destaque, assegurar a efetividade do direito à liberdade e do direito de ir e vir, com o ideal de evitar abusos. O intuito é tornar plena a democracia e a cidadania com respeito à dignidade humana, em regra, sem a necessidade de contratação de profissionais e sem a exigência de custas judiciais. Conclui-se, portanto que esse fenômeno merece uma melhor atenção por parte dos juristas e de toda comunidade, pois a dignidade da pessoa humana é o pilar basilar de nosso ordenamento jurídico e o cidadão brasileiro deve utilizar desse meio para valer sua efetivação dos direitos indenés à cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

DIREITONET - <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9708/Remedios-ou-garantias-de-Direito-Constitucional> - Acesso em data. 11/06/18.

GALANTE, Marcelo. **Direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Brasília, vol. 2, n. 13, junho/2009.

MORAES, Alexandre. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ALVIM, J. E. Carreira. **Habeas Data**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 201.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 17. ed. São Paulo: Malheiros 1996.